

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013 (Apensos os Projetos de Lei nº 5.112, de 2013, e nº 7.850, de 2014)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Cristovam Buarque propõe alterar o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Para tal fim, propõe que as instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou à distância, constituídos por atividades formais e não formais. Além disso, o Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e

programas das instituições de educação superior. Alega que a universidade se vê pressionada a abrir vagas em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa, exemplo disso são as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres.

Apensado ao Projeto de Lei em tela, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, de autoria do Ilustre Deputado João Campos, que busca alterar os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para incluir, entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade. Argumenta que, no sentido de contribuir para a consecução das metas do novo Plano Nacional de Educação, no tocante à elevação da escolaridade superior dos cidadãos brasileiros, apresenta Projeto que visa contemplar, na nova Lei de Cotas Federais, também a população acima de 50 anos de idade, entendida, de acordo com o Autor, em um sentido mais generoso, como população idosa.

Também se encontra apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Junji Abe, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso. Em sua Justificação, o Autor destaca que a perspectiva de crescimento da população idosa passará, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 10,8% da população total para 26,7% do total da população em 2060 e que, portanto, o Estado deve instituir políticas públicas com o intuito de preparar o Brasil para essa nova realidade.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 09 de setembro de 2013, foi apresentado, na Comissão de Educação - CE, Parecer do Relator Dep. Glauber Braga pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, e das Emendas nº 1 e 2 da CE, antes de sua apensação ao PL nº 6.350, de 2013. No entanto, o parecer não foi apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações de diferentes aspectos, tal como a adoção de infraestrutura de serviços cada vez mais eficiente e complexa para promover os cuidados necessários com os idosos.

De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, entendido como as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, de acordo com o pressuposto legal, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dentro do significado de garantia de prioridade, destacamos a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, tais como a capacitação de conhecimento e a reciclagem do aprendizado entre os idosos, bem como o aperfeiçoamento dos recursos humanos das pessoas da chamada “melhor idade”. Nos argumentos apresentados, enquadram-se as propostas apresentadas pela Proposição em análise, ao oferecer cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior às pessoas idosas, além do apoio do Poder Público para a criação de universidade aberta para as pessoas idosas.

Com relação ao Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, apensado, que busca incluir entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade, entendemos que tal proposta vai de encontro à Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que estabelece que

idosos são as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Sendo assim, ao divergir da essência legal, torna-se medida desaconselhável.

Concordamos com o Parecer pela rejeição da Comissão de Educação relativo a esse Projeto de Lei, segundo a qual “Qual seria a específica razão de ordem social e econômica para assegurar prioridade de matrícula em cotas na educação superior para estes últimos (maiores de cinquenta anos) , desconsiderando os profissionais em atuação nas faixas etárias anteriores, cujo tempo de exercício no mundo do trabalho será ainda mais alongado e cujas aspirações de ascensão socioeducacional são tão ou mais fortes?”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, apensado, entendemos que a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, já prevê no capítulo V, em especial nos arts. 20, 21 e 25 que o idoso tem direito a educação que respeite sua peculiar condição de idade; que o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados, além de apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Desse modo, ainda que bem intencionadas as proposições apensadas, não encontramos justificativa para alterar as políticas públicas atuais de acesso à educação dos idosos, nos termos dos Projetos de Lei apensados.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.112, de 2013, e nº 7.850, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator